



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13888.000055/00-15
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2004
RECURSO Nº : 126.862
RECORRENTE : MVC - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

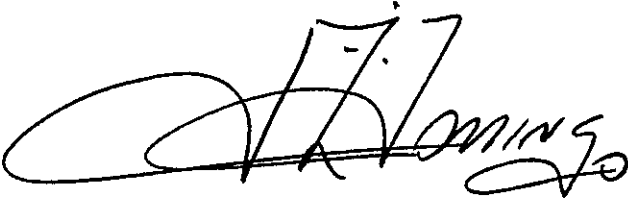
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.316

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.862
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.316
RECORRENTE : MVC - MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que manteve sua não inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, cuja decisão consubstancia na seguinte ementa:

“Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. MONTAGEM INDUSTRIAL.

A prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por ser atividade específica de engenheiro e de profissionais que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a opção pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Ciente da decisão em 10/10/02, todavia inconformado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 53/54 com documentos (fls. 55/59) em 04/11/02, alegando em síntese que:

- a) A decisão recorrida, não poderá subsistir, haja vista que a Recorrente alterou seu objeto social para “Fabricação, industrialização e usinagem de tanques e reservatórios”;
- b) Nunca exercera atividade, na qual fosse necessária habilitação legal, como a de engenheiro. E, exatamente por isso, lhe foi possível alterar seu contrato social, eis que faz e sempre fez, nada mais do que a fabricação, industrialização e usinagem de tanques e reservatórios, atividades estas que sempre se enquadraram nas exigências dos Simples.

No pedido, a Recorrente requer a anulação da decisão recorrida.

Às fls. 64, a Secretaria da Receita Federal, por meio do ofício MEMO/13888/Nº 157/2003, encaminhou cópia da liminar indeferida (fls. 66/67) e da sentença (68/69) que denegou a segurança pleiteada pela contribuinte, no Mandado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.862
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.316

Segurança nº 98.1102555-6, visando a sua inscrição no Simples, desde 30 de abril de 1998.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à inclusão da Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, eis que exerce a atividade de fabricação, industrialização e usinagem de tanques e reservatórios, conforme se verifica no seu CNPJ, CNAE e instrumento de alteração de contrato social.

A Recorrente em sua peça recursal, dispôs que para o exercício das suas atividades, jamais necessitou de serviços ou atividades de engenheiro, ou de qualquer atividade da qual fosse necessária habilitação legal, razão esta, que lhe ocasionou o indeferimento de sua solicitação de inclusão no SIMPLES pela DRJ – Ribeirão Preto/SP. Para tanto, objetivando tal inclusão, alterou o seu contrato social, no que se refere à denominação social (“MVC – Caldeiraria Ltda. – EPP”) e ao objeto social, qual seja “fabricação, industrialização e usinagem de tanques e reservatórios”.

Preliminarmente, faz-se necessário estabelecer que o princípio da Verdade Material norteia o julgador para que descubra qual é o fato ocorrido e, a partir daí, qual a norma aplicável, ou seja, a verdade objetiva dos fatos, independente das alegações da impugnação do contribuinte.

O princípio da verdade material teve início no Direito Penal, da fase inquisitória, no procedimento de averiguação dos fatos relativos ao crime com o fim de se determinar sua materialidade e autoria, tendo sido transpassado ao processo, como direito de defesa do acusado.

Para Alberto Xavier, “a instrução do procedimento tem como finalidade a descoberta da verdade material no que toca ao seu objeto com os corolários da livre apreciação das provas e da admissibilidade de todos os meios de prova. Daí a lei fiscal conceder aos seus órgãos de aplicação meios instrutórios vastíssimos que lhes permitem formar a convicção da existência e conteúdo do fato tributário”.

O que se busca no processo administrativo é averiguar se ocorreu no mundo dos fenômenos o fato hipoteticamente previsto na norma, e em que circunstâncias deve ser interpretado. Os fatos são a expressão escrita de um acontecimento em determinado tempo e espaço. São os documentos que declaram a existência ou não de um fato para que alcance sua relevância para o Direito.

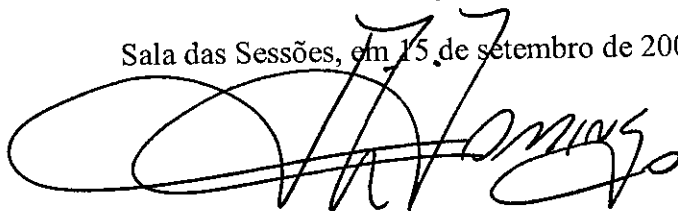
Diante dessas considerações, para melhor instruir os presentes autos e auxiliar o julgador na apreciação do caso colocado a sua análise, sou pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que verifique, *in loco*,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.862
RESOLUÇÃO Nº : 301-01.316

quais as reais atividades da Recorrente e intime-a para apresentar aos autos cópia das notas fiscais e outros documentos que comprovem as atividades que exerce.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Roberto Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator